



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2072972-60.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE LUIZ GOMES, é agravado COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal – Processo nº 2072972-60.2025.8.26.0000/50000

Relator: AMARO THOMÉ

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 38.966

AGRAVO INTERNO CRIMINAL EM HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL QUE PLEITEIA A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 387 § 2º DO CPP – NÃO DEMONSTRADA RAZÃO OU FATO NOVO CAPAZ DE REVERTER A R. DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE APRECIOU REGULARMENTE A QUESTÃO, NÃO CONHECENDO DO *WRIT* POR HAVER PREVISÃO DE AÇÃO PRÓPRIA, REVISÃO CRIMINAL, JÁ MANEJADA, HAVENDO IMPEDIMENTO DE JULGAMENTO POR ESTA RELATORIA QUE ATUOU NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, AOS MOLDES DO ART. 112, § 3º, DO RITJSP – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ GOMES contra r. decisão monocrática de fls. 365/370 do apenso, que não conheceu da impetração do *Habeas Corpus* nº 2072972-60.2025.8.26.0000, que versava sobre matéria de revisão criminal (fls. 01/07 do apenso).

Requer, em síntese, o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, em juízo de retratação, acolhendo-se, de ofício, o pedido da impetrante para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da citada revisão criminal já intentada em 11.03.2025 (nº 2070444-53.2025.8.26.0228 – distribuída ao Colendo 2º Grupo de Direito Criminal, de Relatoria do Exmo. Des. CAMILO

LÉLLIS) (fls. 01/05).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A r. decisão monocrática terminativa está assim fundamentada:

"Cuida-se de 'habeas corpus', com pedido liminar, impetrado por LARISSA SILVA DE OLIVEIRA em favor de JORGE LUIZ GOMES, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal do Foro Central desta Comarca de São Paulo (autos nº 1524673-75.2023.8.26.0228), que condenou o paciente definitivamente às penas de 04 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor diário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, embora seja caso de declaração de nulidade do v. acórdão.

Resumidamente, o 'habeas corpus' é impetrado sob as seguintes alegações: (i) o v. acórdão manteve a condenação do paciente e não aplicou a detração penal, em afronta ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP; (ii) ocorre que o feito transitou em julgado e foi expedida

guia de execução definitiva no regime inicial semiaberto, correndo o risco de prisão iminente do paciente; e (iii) por essa razão, ajuizou ação de revisão criminal buscando a aplicação da detração para desconto do período em que ficou preso preventivamente (07 meses e 01 dia), para possível progressão ao regime aberto.

Desta feita, requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de citada revisão criminal (fls. 01/07).

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

O 'habeas corpus' tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade ad causam.

'In concreto', carece a impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:

'Conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, que não pode ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

No caso dos autos, o réu foi condenado na instância ordinária nos termos alhures referido (fls. 137/142 dos autos de origem), havendo recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por esta Colenda Câmara de direito Criminal (fls. 246/256 daqueles autos), tendo a decisão transitado em julgado para a defesa em 21.02.2025 (fl. 325 dos autos originários).

Assim, a condenação do acusado é definitiva, não sendo passível de reforma pela estreita via deste 'writ'.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

*'Habeas Corpus sentença já transitada em julgado
Pedido de declaração de extinção da punibilidade, em
razão da decadência do direito de representação ou,
ainda, em virtude da prescrição. Sentença condenatória*

prolatada em 21/03/2017 - Ocorrência do trânsito em julgado para as partes em 27/03/2017. Processo que permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de análise por esta Corte de Justiça. Remédio constitucional usado de maneira indiscriminada o Habeas corpus que não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a parte deixou escoar o prazo recursal, sobrevivendo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Impetração não conhecida' ('Habeas Corpus' nº 0031480-98.2020.8.26.0000, Relator Des. ELY AMIOKA, 8ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 17/12/2020).

Igual é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**'AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO E
EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADOS.
CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.
ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA**

DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUCTA. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO' (AgRg no 'HC' 433159 / DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita, para discutir matéria acobertada pela coisa julgada material, de modo que a ferramenta legal para analisar a pretensão da impetrante seria a revisão criminal, já intentada em 11.03.2025 (nº 2070444-53.2025.8.26.0228 — distribuída ao Colendo 2º Grupo de Direito Criminal, de Relatoria do Exmo. Des. CAMILO LÉLLIS).

Com efeito, este relator julgou o recurso de apelação nos autos principais (vide fls. 246/256 daqueles autos), estando, por consequência, impedido de participar do julgamento de citada ação revisional, nos termos do Regimento Interno deste Egrégio Sodalício:

'Art. 112. O desembargador declarar-se-á impedido ou

afirmará suspeição nos casos previstos em lei. [...].

§ 3º Na revisão criminal, não poderá funcionar o desembargador que tenha proferido decisão no processo original.'.

Ademais, se o impetrante considera ter havido constrangimento ilegal, a decorrência lógica seria a de considerar este relator a autoridade coatora, o que, por óbvio, deslocaria a competência para a apreciação do habeas corpus para o Col. STJ.

Portanto, sob qualquer prisma, não se vislumbra a presença dos mínimos requisitos aptos ao desenvolvimento da ação de habeas corpus ajuizada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem.” (fls. 365/370 do apenso).

Com a devida vênia, os argumentos trazidos com a interposição do presente agravo regimental não são capazes de demonstrar em que teria consistido a alegada impropriedade da r. decisão monocrática, não havendo razão ou fato novo que comporte sua alteração, sendo regularmente apreciada a questão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo regimental.

AMARO THOMÉ
Relator